

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE ALAGOAS

**Gabaritei**

# LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS



A Lei Complementar nº 15/1996 estabelece a organização institucional do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL), disciplinando sua estrutura, atribuições, carreira, garantias e regime disciplinar.

Trata-se da **Lei Orgânica do Ministério Público estadual**, responsável por regulamentar no âmbito do Estado de Alagoas os princípios e diretrizes definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993).

Desde o início da norma, o legislador reafirma o papel constitucional da instituição. O Ministério Público é definido como **instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Isso significa que o Ministério Público não atua em defesa do governo ou da administração pública, mas sim da **sociedade** e da **legalidade**. Sua função principal é garantir que a Constituição e as leis sejam respeitadas, atuando tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

Essa posição institucional confere ao Ministério Público uma característica singular: ele não integra formalmente nenhum dos três poderes clássicos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas exerce **funções essenciais ao funcionamento do sistema de justiça**.

## 1.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Clique aqui e garanta o material completo](#)

A Lei Orgânica estabelece três princípios institucionais que estruturam toda a atuação do Ministério Público. Esses princípios também estão previstos na Constituição Federal e constituem a **base organizacional da instituição**. São eles:



### 1.1.1 UNIDADE

O princípio da unidade significa que o Ministério Público constitui **uma única instituição**, mesmo sendo composto por vários órgãos e membros. Assim, quando um promotor ou procurador atua em determinado processo, ele não atua em nome próprio, mas em nome da instituição.

Isso explica por que o Ministério Público possui **identidade institucional única**, ainda que haja distribuição de funções entre promotores e procuradores.

### 1.1.2 INDIVISIBILIDADE

O princípio da indivisibilidade está diretamente ligado ao anterior. Ele estabelece que os membros do Ministério Público podem **substituir-se mutuamente**, sem prejuízo da atuação institucional.

Na prática, isso significa que:

- um promotor pode substituir outro em processos;
- a substituição não invalida os atos já praticados;
- a atuação é sempre da instituição, e não do indivíduo.

### 1.1.3 INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

[Clique aqui e garanta o material completo](#)

A independência funcional garante que cada membro do Ministério Público possui **liberdade para formar sua convicção jurídica**.

Isso significa que promotores e procuradores:

- não recebem ordens sobre o conteúdo de suas manifestações;
- podem adotar a interpretação jurídica que entenderem correta;
- respondem apenas à Constituição e às leis.

Esse princípio garante a **imparcialidade** e **autonomia da atuação ministerial**, evitando pressões políticas ou hierárquicas.

Princípio	Significado
Unidade	O MP é uma única instituição
Indivisibilidade	Os membros podem substituir-se
Independência funcional	Autonomia para formar convicção jurídica



**Atenção:** Esses três princípios são expressamente previstos na Constituição Federal (art. 127) e aparecem com frequência em provas de concursos.

## 1.2 AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Outro elemento essencial da organização do Ministério Público é sua autonomia institucional. A lei assegura ao MP **autonomia funcional, administrativa e financeira**, garantindo independência em relação aos demais poderes do Estado.

Essa autonomia é fundamental para permitir que o Ministério Público exerça suas funções sem interferências externas.

Lei Complementar nº 15/1996: Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional, administrativa e financeira**, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder legislativo a criação e a extinção dos cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

### 1.2.1 AUTONOMIA FUNCIONAL

A autonomia funcional está relacionada à **liberdade de atuação** dos membros do Ministério Público.

Na prática, significa que promotores e procuradores podem:

- propor ações judiciais;
- arquivar investigações;
- oferecer denúncias;
- emitir pareceres.

Tudo isso de acordo com sua **convicção jurídica**. Essa autonomia impede que autoridades externas determinem como o membro do Ministério Público deve atuar em determinado caso.

### 1.2.2 AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

A autonomia administrativa permite que o próprio Ministério Público **organize sua estrutura interna e administre seus serviços**.

Entre as atribuições administrativas previstas na lei estão:

- praticar atos próprios de gestão;

[Clique aqui e garanta o material completo](#)

- organizar secretarias e serviços auxiliares;
- decidir sobre a situação funcional de servidores;
- elaborar folhas de pagamento;
- editar regimentos internos;
- adquirir bens e contratar serviços.

Isso significa que o Ministério Público possui **capacidade de autogestão institucional**.

### 1.2.3 AUTONOMIA FINANCEIRA

A autonomia financeira garante que o Ministério Público possua **orçamento próprio**, indispensável para o funcionamento da instituição.

A lei determina que:

- o MP elabora sua proposta orçamentária;
- essa proposta é enviada ao governador;
- o governador a encaminha à Assembleia Legislativa.

Além disso, os recursos orçamentários devem ser entregues mensalmente à instituição.



**Atenção:** A lei estabelece que atos de gestão administrativa do Ministério Público não podem ser submetidos à apreciação prévia do Poder Executivo. Isso reforça a independência institucional.

### 1.3 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Orgânica também descreve as principais funções exercidas pelo Ministério Público. Essas funções representam a forma concreta pela qual a instituição cumpre sua missão constitucional de defesa da sociedade.

Entre as atribuições mais relevantes estão:

# APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS



A Constituição não é apenas um documento político ou simbólico: ela possui força normativa, ou seja, suas regras produzem efeitos concretos no ordenamento jurídico e na vida social. Entretanto, nem todas as normas constitucionais produzem efeitos da mesma forma ou com a mesma intensidade.

Por essa razão, a doutrina constitucional desenvolveu classificações para compreender **como e em que medida cada norma da Constituição pode ser aplicada**.

A classificação mais utilizada no Brasil é a proposta por José Afonso da Silva, que divide as normas constitucionais quanto à sua eficácia em três categorias principais:

- **normas de eficácia plena**
- **normas de eficácia contida**
- **normas de eficácia limitada**

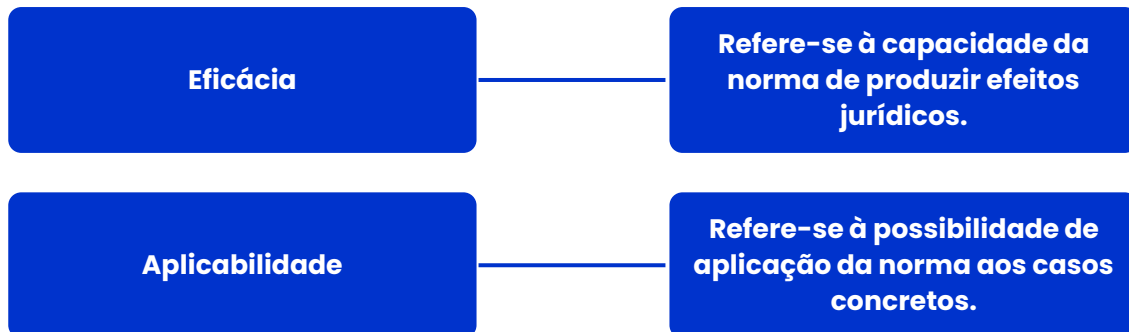
Além dessas, a doutrina identifica também as chamadas **normas programáticas**, que representam diretrizes para a atuação do Estado.

Compreender essa classificação é essencial para concursos públicos, pois ela explica quando uma norma constitucional pode ser aplicada imediatamente e quando depende de regulamentação infraconstitucional.

## 1.1 EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

[Clique aqui e garanta o material completo](#)

Antes de examinar cada tipo de norma, é importante diferenciar dois conceitos fundamentais.



Em regra, na Constituição brasileira, todas as normas possuem algum grau de eficácia, ainda que algumas dependam de complementação legislativa para produzir todos os seus efeitos.

Isso decorre do **princípio da força normativa da Constituição**, desenvolvido pelo jurista Konrad Hesse, segundo o qual a Constituição deve ser interpretada de forma a garantir **máxima efetividade** às suas disposições.

## 1.2 NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA

As normas de eficácia plena são aquelas que possuem **aplicabilidade direta, imediata e integral** desde a entrada em vigor da Constituição.

Isso significa que **não dependem de lei posterior** para produzir seus efeitos. Elas já nascem completas e suficientes para regular a situação jurídica que disciplinam.

Características principais:

- aplicabilidade imediata;
- independência de regulamentação legislativa;
- produção plena de efeitos jurídicos.

[Clique aqui e garanta o material completo](#)

Mesmo que uma lei posterior seja editada sobre o tema, ela não será necessária para a aplicação da norma, servindo apenas para explicitar ou organizar sua execução.

**Exemplos:**

**Art. 2º da Constituição Federal:** *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

Esse dispositivo não depende de regulamentação para produzir efeitos. A separação de poderes já está plenamente estabelecida.

**Art. 5º, III, da Constituição Federal:** *“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”*

Trata-se de uma proibição imediatamente aplicável.

### 1.3 NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA CONTIDA

As normas de eficácia contida também possuem **aplicabilidade direta e imediata**, mas **podem ter seu alcance restringido** por lei ou por outros fatores previstos na própria Constituição.

Ou seja, a norma nasce com eficácia plena, mas **admite restrições futuras**.

Características principais:

- aplicabilidade imediata;
- eficácia direta;
- possibilidade de restrição posterior.

Enquanto a lei restritiva não for editada, a norma produz todos os seus efeitos.

**Exemplos:**

**Art. 5º, XIII, da Constituição Federal:** *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”*

A liberdade profissional é garantida pela Constituição, mas a lei pode estabelecer requisitos, como ocorre com médicos, advogados, engenheiros etc.

**Art. 5º, XV, da Constituição Federal:** *“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz.”*

Essa liberdade pode sofrer restrições em situações excepcionais, como estado de defesa ou estado de sítio.

## 1.4 NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA

As normas de eficácia limitada são aquelas que **dependem de regulamentação legislativa** para produzir seus efeitos principais.

Elas possuem **aplicabilidade indireta, mediata e reduzida**, pois precisam de uma lei que complete seu conteúdo.

Sem essa regulamentação, a norma não consegue produzir todos os efeitos pretendidos pelo constituinte.

Características principais:

- aplicabilidade indireta;
- eficácia mediata;
- dependência de lei regulamentadora.

Contudo, isso não significa que essas normas sejam juridicamente inúteis.

Mesmo antes da regulamentação, elas:

- orientam a atuação do legislador;
- limitam a atuação do Estado;

[Clique aqui e garanta o material completo](#)